

PROCESSO F.A Nº: 25.09.0564.001.00034-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação da consumidora MARIA DO SOCORRO ABREU DE SOUZA em face do fornecedor SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL, através da qual expõe que, que vem sendo vítima de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 37,95 (trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), sob a rubrica de contribuição sindical. Alega que jamais autorizou referida cobrança, não havendo nenhuma manifestação de vontade ou consentimento que justifique a dedução dos valores mencionados. Contudo, a consumidora entrou em contato com o INSS, solicitando o cancelamento imediato dos descontos, tendo sido gerado o protocolo nº 1930257123, em 18 de junho de 2025. Diante dos fatos narrados, a consumidora solicita o cancelamento imediato dos descontos indevidos, além da restituição dos valores descontados, bem como esclarecimentos acerca da data de início da cobrança e da forma como esta foi autorizada.

Após minuciosa análise dos autos, verificou-se que o fornecedor prestou os devidos esclarecimentos em relação a presente demanda, na data estipulada para o retorno da Carta Eletrônica. Na oportunidade, esclareceu que no presente caso, a reclamante procedeu com a sua filiação no dia 05/09/2023, cujas assinaturas constantes dos documentos que acompanham a presente defesa foram realizadas através do sistema PAdES (PDF Advanced Electronic Signature). De se esclarecer, ainda, que além de ter assinado a Ficha de Sócio/Autorização de Descontos, também foi registrada uma foto da reclamante, ostentando no peito um emblema com o símbolo do sindicato, fato que garante a autenticidade e integridade de toda a documentação e operação realizadas. Uma vez demonstrado que os descontos associativos promovidos pela entidade só ocorreram mediante expressa autorização do associado, estes (descontos) são válidos, de modo que não cabe devolução no caso em apreço. Cumpre destacar, ademais, que a parte consumidora não compareceu a este órgão na data previamente agendada para retorno 22 de setembro de 2025, conforme certidão constante às fls. 69 dos autos.

Diante da ausência de manifestação por parte do reclamante e considerando a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **FUNDAMENTADA/ATENDIDA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 01 de outubro de 2025.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando que o fornecedor prestou os devidos esclarecimentos a consumidora acerca dos valores descontados, bem como a ausência da parte reclamante na data de retorno da Carta Eletrônica, conforme Certidão, constante às fls. 69, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **FUNDAMENTADA ATENDIDA**.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 01 de outubro de 2025.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú